



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018829-83.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são apelados SELECT CRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e ANANIAS ANESIO GOMES VAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018829-83.2022.8.26.0602

Apelante: Banco C6 Consignado S.A.

Apelados: Ananias Anesio Gomes Vaz e Select Cred Assessoria Financeira Ltda

Comarca: Sorocaba – 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Mario Mendes De Moura Junior

Voto nº 2141

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Banco C6 Consignado S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Ananias Anésio Gomes Vaz, condenando o banco a revisar o contrato de empréstimo e restituir valores cobrados a mais. A Select Cred Assessoria Financeira Ltda. foi excluída do processo sem resolução de mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade da contratação eletrônica do empréstimo consignado e a responsabilidade do Banco C6 pela restituição de valores cobrados a mais.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva em casos de operações fraudulentas.

4. Não há indícios de que a Cred Select atuasse como correspondente bancário do Banco C6, afastando a responsabilidade do banco pela atuação da Cred Select.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Tese de julgamento: 1. A contratação eletrônica do empréstimo consignado é válida e eficaz. 2. A responsabilidade do banco por atos de terceiros não se aplica na ausência de vínculo comprovado.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 14, § 3º; art. 34.
Código de Processo Civil, art. 509, §2º; art. 485, inc. VI;
art. 487, inciso I; art. 85, §§ 8º e 8º-A.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1071061-60.2021.8.26.0100, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2023.

TJSP, Apelação Cível 1023585-16.2022.8.26.0577, Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 22/06/2023.

TJSP, Apelação Cível 1008162-60.2020.8.26.0003, Rel. Fábio Podestá, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco C6 Consignado S.A.** contra a r. sentença de fls. 220/226, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta por **Ananias Anesio Gomes Vaz**, em que também figurou como réu, **Select Cred Assessoria Financeira Ltda.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, mas somente em relação ao réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A., condenando-o 1) em obrigação de fazer consistente em proceder à revisão do contrato de empréstimo objeto da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 010114081199, adequando a taxa de juros mensal do contrato ao patamar mensal máximo de 1,30% (como custo efetivo total), e readequando-se, se o caso, o prazo final de vencimento do empréstimo, conforme o crédito concedido e incidência de taxa de juros ora estabelecida, e a fim de conferir efetividade à prestação jurisdicional concedida, antecipo os efeitos da tutela nesta oportunidade, determinando que seja feita no prazo de 15 dias corridos a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa de R\$ 200,00, limitada a R\$ 2.000,00, reversível ao autor; 2) à restituição simples dos valores cobrados a mais até a efetiva revisão e ajuste da taxa de juros mensal, ficando desde logo autorizada a oportuna compensação e consequente abatimento no valor total devido pelo autor, no mesmo contrato, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença por cálculos aritméticos (art. 509, §2º, do Código de Processo Civil); observado que, sobre os valores cobrados a mais e que serão devolvidos em oportuna compensação, deverá incidir correção monetária, a contar de cada cobrança indevida, bem como juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à ré SELECT CRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca do autor e do Banco C6, condeno ambos ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, o autor arcará, em favor dos patronos de cada réu, com o equivalente a 10% da somatória dos valores dos pedidos que sucumbiu (R\$ 3.196,30 equivalentes aos danos morais e à devolução dobrada referente à diferença da primeira parcela, pleitos sucumbidos), observadas as limitações do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, diante da gratuidade processual concedida ao autor (fl. 26), nos moldes da Lei 1060/50; enquanto o réu BANCO C6 arcará com honorários em favor do patrono do autor no valor que, por equidade, e levando em conta ser irrisório o valor da condenação, arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Para o arbitramento dos honorários em favor do advogado da parte autora, levei em consideração o disposto no artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, que determina ao juiz observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no §2º daquele artigo, aplicando-se o que for maior (no caso dos autos, o valor maior é o da tabela de honorários). Não se trata de determinação legal para o juiz aplicar tais valores, mas, sim, para que, na fixação de honorários por equidade, os leve em consideração. Na tabela de honorários da OAB/SP, para o ano de 2023, o valor de honorários identificado no item 4.1, para as ações de procedimento ordinário, é de R\$ 5.511,73, valor que, em razão do curto período de duração do processo e da simplicidade da matéria, considero muito elevado e incompatível com a prestação de serviço realizada, observando, ainda, se tratar de julgamento em primeira instância.”

Segundo o apelante, houve a expressa autorização do autor para que ocorresse o regular prosseguimento do contrato de crédito consignado nº 010114081199, que foi devidamente contratado 25/03/2022, o que cumpriu todos os requisitos de validade da contratação. Ainda, que a empresa SELECT CRED Assessoria Financeira Ltda. não é correspondente bancário autorizado, não existindo vínculo entre eles. Por fim, impugnou a condenação à restituição dos valores, pois demonstrada a regularidade do contrato.

Recurso tempestivo e preparo recolhido (fls. 278).

Contrarrazões apresentadas (fls. 267/271 e 272/277).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão contratual com pedido de devolução de valores, em que o autor narra que no início de 2022, foi contatado por preposta da Select Cred, empresa de crédito, que seria responsável por intermediar a celebração do contrato de empréstimo consignado com o Banco C6 S.A. Foi-lhe oferecido um empréstimo no importe de R\$ 15.805,36, a ser pago através de 84 parcelas no valor de R\$ 325,85, com taxa de juros de 1,3% ao mês e com carência no primeiro mês, sendo descontado a primeira parcela somente no mês subsequente, o que o autor aceitou e seguiu adiante com a contratação.

Após, foi-lhe enviado um link e direcionado para o Banco C6, sendo solicitado o envio de documento pessoal e foto, sendo realizada a contratação na modalidade digital.

Ocorre que em abril/2022 foi descontado de seu benefício o valor de R\$ 424,00, diferente do que havia combinado com a Select Cred.

Em contestação, o Banco C6 Consignado sustentou a regularidade do contrato, eis que o autor aderiu livremente à contratação de refinanciamento, sendo realizada na forma digital pelo próprio interessado, com o aceite através de *selfie* facial e foto do seu documento de identidade; ainda, que a empresa Select Cred Assessoria Financeira Ltda não seria correspondente bancário autorizada.

Por sua vez, a Select Cred contestou no sentido de que foi a empresa Cred Select (nome fantasia de JFGB Financeira Ltda.) que fez a intermediação do contrato de empréstimo com o Sr. Ananias, e que não possui qualquer relação comercial com a Cred Select ou com o autor.

Proferida sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para determinar a revisão do contrato firmado entre o autor e o Banco C6, bem como condenou a devolver na forma simples os valores a mais cobrados, bem como julgou extinta a ação em face de Select Cred por ilegitimidade de parte.

Tecidas estas considerações, respeitado entendimento diverso, a r. sentença deve reformada.

A relação jurídica existente entre as partes possui natureza consumerista, impondo-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em consonância com o enunciado da Súmula nº. 297 do E. Superior Tribunal

de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Nesse contexto, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, para verificar a concorrência de fatos.

Nos casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico a que está sujeito (artigo 14 do CDC). Contudo, o seu § 3º dispõe que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Depreende-se que o autor realizou operação de empréstimo consignado Empréstimo Consignado nº 819640403, em 25/03/2022, com o BANCO C6, por meio da qual haveria liberação de crédito no valor de R\$ 15.834,27, a ser quitado em 84 parcelas de R\$ 424,20 cada (fls. 145/163).

Importante destacar que não há nos autos nenhum elemento capaz de indicar qualquer ligação entre a empresa Cred Select com o Banco C6, embora conste que a Sra. Daniela Martins tenha ofertado liberação de empréstimo junto ao Banco no valor de R\$ 15.805,36, com taxa de juros de 1,3%, e parcela de R\$ 325,85 (fls. 20 e 21), não existe nenhuma prova ou indícios capazes de demonstrar que essa pessoa que se passou como preposta da empresa Cred Select fosse correspondente bancária do Banco C6.

Assim, compreende-se que o autor foi vítima por franco descuido e ingenuidade, eis que não tomou a precaução de verificar se a pessoa que estava em contato realmente era uma correspondente bancária do Banco C6, e se os dados relativos à taxa de juros e valor das parcelas que foram informados pela falsária na conversa de *whatsapp* conferiam com os dados do contrato em questão assinado digitalmente.

Portanto, configurado fortuito externo, fica afastada a responsabilidade civil do Banco C6 por eventuais situações danosas causada pela empresa Cred Select à parte autora.

Nestes termos, extrai-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“APELAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PRODUTO A DISPOSIÇÃO DO MUTUÁRIO CESSÃO DE CRÉDITO LIVRE CONTRATAÇÃO. Empréstimo consignado- "Pirâmide financeira" Contrato posterior de cessão de posição contratual- Anuência do banco- Inexistência- Descumprimento das obrigações pelo cessionário- Ausência de vício sobre o contrato principal - Atuação como correspondente bancário- Inexistência: - **Considerando ser incontroversa a contratação do mútuo pelo autor, conforme se extrai da narrativa autoral, do contato telefônico do banco voltado à confirmação da operação, bem como da livre disposição do produto pelo mutuário, mostra-se irrelevante que a cessão da posição contratual, com a qual não anuiu a instituição financeira, esteja inquinada por vício.** DANO MORAL Contrato de Empréstimo consignado Contrato posterior de cessão de posição contratual- Anuência do banco- Inexistência - Descumprimento das obrigações pelo cessionário - Pretensão de que seja reconhecida a ocorrência de dano moral - Inadmissibilidade - Dor, vexame e constrangimento - Não ocorrência - Indenização - Não cabimento - Mero aborrecimento: Hipótese em que o mero inadimplemento contratual não enseja o reconhecimento de dano moral - Não caracterizado vexame, e, portanto, incabível a fixação de indenização por danos morais em favor do autor, enquadrando-se a situação no conceito de mero aborrecimento. RECURSO NÃO PROVIDO”.* (TJSP; Apelação Cível 1071061-60.2021.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023, g.n.)

“Apelação Empréstimo consignado - Ação declaratória c.c. indenizatória - Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Banco réu que interpôs duas apelações. Princípios da unirrecorribilidade e da preclusão satisfativa impondo que seja considerado o recurso primeiramente interposto. 2. Irresignação, do banco réu, procedente. Hipótese em que o autor foi levado pela corré a celebrar contrato de empréstimo consignado com o banco réu e de cessão do valor assim obtido, com vistas à renegociação de outro consignado, celebrado pelo primeiro com outra instituição financeira. Negócio realizado, sem o

cancelamento, contudo, do contrato antecedente. Autor que, em função daqueles negócios, cedeu para a corré Evolux o valor que obteve em função do contrato de mútuo consignado celebrado em seu nome com o réu banco Pan, mediante a promessa de que a primeira depositaria na conta bancária do mutuário, mês a mês, o valor correspondente às prestações do mútuo. 2. Contrato de empréstimo consignado celebrado com o réu banco Pan formalmente em ordem. Prova dos autos nada apresentando que faça concluir por eventual parceria entre o banco réu e a corré, ou pela existência de algum fato que torne oponível à instituição financeira o ludíbrio de que foi vítima o autor. 3. Consequente reforma parcial da sentença para, considerando válido o contrato de empréstimo consignado, proclamar a improcedência da demanda frente ao banco réu, preservadas as condenações imposta à corré. Autor responsabilizado por verbas da sucumbência em benefício da instituição financeira. Deram provimento à apelação”. (TJSP; Apelação Cível 1023585-16.2022.8.26.0577; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2023; Data de Registro: 22/06/2023, g.n.).

“AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - Sentença de parcial procedência - APELAÇÃO DO AUTOR - Inadmissibilidade do pedido de reforma com relação aos corréus - Ausência de prova de que a corré LVPromotora de Vendas Eireli tenha atuado como correspondente bancário - Prova dos autos que demonstra que os instrumentos de cessão firmados com a LV eram independentes dos empréstimos bancários contraídos - Configuração de fortuito externo - Sentença mantida. RECURSODESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1008162-60.2020.8.26.0003; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022, g.n.)

Por conseguinte, no tocante ao contrato de empréstimo firmado entre o autor com o Banco C6, apesar de ser questionada a validade da assinatura eletrônica, tem-se que ela se deu através da captura de foto, exibição de documento pessoal e geolocalização (fls. 145).

Ao consultar no sistema google maps (https://www.google.com.br/maps/place/23%C2%B025'06.6%22S+47%C2%B030'39.4%22W/@-23.4185229,-47.5115004,19z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-23.4185088!4d-47.5109452?hl=pt-PT&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDMxOC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D) as latitude -23.4185088 e a longitude -47.5109452, verifica-se que há coincidência com o endereço informado pelo autor na inicial.

Ainda, o Banco cumpriu com sua obrigação contratual, na medida em que houve efetivo depósito do valor na conta corrente do autor em 30/03/2022 (fls. 164).

Assim, não se vislumbra vício de consentimento que pudesse macular a manifestação de vontade do autor.

Assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

*“CONTRATOS - Empréstimos consignados e empréstimo - "Itaú Sob Medida" - Regularidade das pactuações devidamente comprovada pela instituição bancária demandada - Disponibilização ao cliente dos valores mutuados - Ausência de qualquer ilícito atribuível ao réu a ensejar a reparação buscada na inicial - **Validade das contratações realizadas por meio eletrônico, sendo de sua essência a inexistência de instrumento físico assinado pelas partes - Precedentes - Reproduções de faturas do cartão, de extratos bancários e telas sistêmicas que, a despeito de unilateralmente produzidas pelo demandado, indicam a utilização do numerário pelo demandante - Dever de indenizar afastado Dano moral não configurado Pretensão declaratória de inexigibilidade dos débitos e de rescisão dos contratos igualmente rejeitada SENTENÇA REFORMADA AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO**”.* (TJSP; Apelação Cível 1029918-44.2020.8.26.0224; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021, g.n.)

“BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais - Alegação de inexistência de contratação de empréstimo consignado - Improcedência - Negócio jurídico

*válido, pois ausente demonstração de qualquer vício na sua formação - Demonstração da contratação do empréstimo e ciência das condições acerca dos encargos remuneratórios e moratórios **Contratação eletrônica com reconhecimento de biometria facial - Cobrança regular - Dano moral - Não ocorrência - Sentença mantida - Recurso desprovido**".* (TJSP; Apelação Cível 1002924-52.2020.8.26.0038; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021, g.n.)

Vê-se que neste caso não restou demonstrada a irregularidade da contratação junto a essa respectiva instituição, mas sim culpa exclusiva da vítima e de terceira de má-fé.

Por tais razões, impõe-se reconhecer a validade das contratações, e a inexistência de responsabilidade civil do Banco C6 pelos prejuízos suportados pelo autor, em virtude da fraude perpetrada por terceiros.

Logo, não é o caso de serem readequadas as taxas de juros e valor de parcela na forma determinada em sentença (fls. 223/224), afinal como já decidido, a contratação foi devida e dispôs de forma clara as taxas de juros e o valor a ser liberado, além do fato de que a conversa juntada às fls. 20 foi realizada com pessoa terceira estranha à lide, sem qualquer vínculo com o Banco C6.

Portanto, deve ser provido o recurso para manter a contratação na forma originalmente realizada, com o julgamento de improcedência dos pedidos.

Em razão da sucumbência do autor, fica redistribuído o ônus de sucumbência, suportando o mesmo as custas e despesas processuais, além de verba honorária no importe de 20% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR